



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Rodovia Prof. Américo Gianetti, s/n - Serra Verde - Ed. Gerais - 10 andar
31630-901 - Belo Horizonte - MG

Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas- IEF

Data: 28/06/2016

Assunto: Nota sobre recurso administrativo proposto pela parte João Natal Cerqueira

Relatório

Trata-se de defesa administrativa apresentada por João Natal Cerqueira contra lavratura de auto de infração nº 318409-3/A do Instituto Estadual de Florestas- IEF.

A parte foi autuada por " realizar corte raso com destoca em uma área de 26.40 (vinte e seis hectares e quarenta ares) de Cerrado em área comum, sem prévia autorização do órgão ambiental competente IEF, sendo esta contígua a área liberada pelo processo nº 02030000703/08 conforme APEF nº 0017176.

Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:

- a) que a referida área do auto de infração como medindo 26.40 há mede na verdade 19,36 e foram adquiridas recentemente pelo recorrente, que está providenciando junto aos órgãos competentes as autorizações necessárias, mas que encontra sempre grande burocracia, que lhe impede de ser mais ágil.
- b) que como dispôs a própria entidade fiscalizadora, esta área é passível de desmate, uma que não busca destruir o meio ambiente.
- c) que aplicou-se multa significativa, devido a possível retirada do material lenhoso da área, fato este que poderá ser refutado pelo feito de que o mesmo se encontra no local à disposição da autoridade que interesse.
- d) que por fim, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente documental, testemunhal, pericial e outros.

A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso e conclui em suma:

- a) o autuado realizou o desmate em área comum, passível de desmate, mas fora da área autorizada, sendo que ao chegarem ao referido local, a área já havia sido destocada e gradeada e todo material lenhoso já havia sido escoado.
- b) o autuado não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração que lhe foi imputada, ônus que lhe competia, a teor do disposto no § 2º, no art. 34 do Decreto 44.844/2008.

Ao final, conclui pelo indeferimento do recurso, mantida a multa de R\$105.623,60 (cento e cinco mil seiscientos e vinte e três reais e sessenta centavos). A análise foi homologada pelo Diretor Geral do IEF.

O autuado apresentou recurso da decisão pelo qual reitera os argumentos outrora apresentados e ainda a preliminar que o Decreto 44844/2008 possui vício formal.



Considerações

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Rodovia Prof. Américo Gianetti, s/p - Serra Verde - Ed. Gerais - 10 andar
31630-901 - Belo Horizonte - MG

1-Tempestividade

O recurso é tempestivo visto que a ciência da decisão ocorreu dia 15 de abril de 2014, e o recurso foi protocolizado dia 14 de maio de 2014, dentro do prazo recursal.

2-Mérito

Quanto ao mérito da questão discutida, analisarei ponto a ponto.

Com relação à preliminar arguida pelo autor a mesma não deve prosperar. O decreto 44844 de 2008 não é inconstitucional, sendo descabido o argumento que a mesma possui um vício formal, principalmente quando não fundamenta de forma conclusiva o vício em questão. Já em fase do argumento da defesa sobre a falta de provas, o auto de infração goza de fé pública, sendo assim, tal defesa não deve prosperar.

No anexo da defesa há o argumento que o autor não é proprietário da fazenda São João, porém esse fundamento não deve prosperar, já que artigo 109 da Lei 20.922 de 2013 dispõe:

Art. 109. As penalidades previstas no art. 106 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Parágrafo único. Se a infração for praticada com a participação direta ou indireta de técnico responsável, será motivo de representação para abertura de processo disciplinar pelo órgão de classe, sem prejuízo de outras penalidades.

Assim sendo, o autuado não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração que lhe foi imputada.

Juliana Pereira da Cunha
Juliana Pereira da Cunha
Assessora técnica jurídica

Conselheira suplente da Câmara de Recursos Administrativos do IEF